

#### LEI Nº 7.138, DE 29 DE MAIO DE 2019

Institui o 'Programa Reforma Fácil' e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando à melhoria das habitações populares que especifica, e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o 'Programa Reforma Fácil', vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem por finalidade melhorar moradias populares através do fornecimento de materiais de construção, locação de equipamentos e mão de obra para a execução de reformas ou conclusão de unidade habitacional de grupo familiar.

#### Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
- II renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;
- III reforma ou conclusão de unidade habitacional: as obras e serviços destinados à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação prevista na legislação vigente.
- III reforma de unidade habitacional: as obras e serviços destinados à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação prevista na legislação vigente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)



- **Art. 3°** Poderá beneficiar-se do 'Programa Reforma Fácil' o grupo familiar que preencha os seguintes requisitos:
- I ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, localizado no Município de Indaiatuba, e que o utilize como residência própria há mais de 3 (três) anos;
- II ter renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, ou de até 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo per capita;
- II ter renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, ou de até 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo per capita; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)
- III ter a edificação existente devidamente regularizada ou passível de regularização junto aos órgãos competentes do Município; e
- IV não possuir débitos com o Município, inclusive em relação ao imóvel, ressalvados os que estiverem com sua exigibilidade suspensa na forma da lei.
- Parágrafo único. As condições previstas neste artigo serão apuradas em procedimento simplificado, relatado pelos técnicos da Secretaria Municipal da Habitação.
- **Parágrafo único.** As condições previstas neste artigo serão apuradas em procedimento simplificado, relatado pelos servidores da Secretaria Municipal da Habitação. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)
- **Art. 4º** Terão prioridade de atendimento no 'Programa Reforma Fácil' os grupos familiares:
  - I cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- II de que faça parte pessoa com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- III de que faça parte idoso, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
  - IV com menor renda familiar;
- V proprietários ou possuidores de imóvel em situação de vulnerabilidade, ocasionada por situações insalubres ou de risco de instalações.
- V proprietários ou possuidores de imóvel em situação de vulnerabilidade, ocasionada por situações insalubres. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023*)
- **Art. 5°** Para fins de participação no 'Programa Reforma Fácil', somente serão admitidos imóveis exclusivamente residenciais com até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e área total construída não superior a 130 m² (cento e trinta metros quadrados), edificados em terreno



com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 300 m² (trezentos metros quadrados) para lotes de esquina.

- § 1° A inclusão do imóvel para fins do benefício de que trata esta lei se dará mediante adesão formal do interessado e levantamento realizado pelos órgãos competentes do Município, após vistoria, análise técnica e respectiva aprovação em conformidade com os requisitos da presente Lei.
- § 1º A inclusão do imóvel para fins do benefício de que trata esta lei se dará mediante adesão formal do interessado e levantamento realizado pelos órgãos competentes do Município, após vistoria, análise técnica e respectiva aprovação em conformidade com os requisitos da presente Lei, desde que não necessite de reforço estrutural ou de fundação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)
- § 2º A Secretaria Municipal de Habitação enviará profissional técnico habilitado que relatará as obras e serviços necessários, o quantitativo dos materiais, equipamentos e a mão de obra, a serem utilizados na reforma.
- § 3° Relatórios e documento de comprovação de responsabilidade técnica deverão ser apresentados pelo profissional habilitado e responsável técnico da obra, desde o recebimento dos materiais, durante as fases de execução, do início até a sua conclusão, inclusive com fotos, enviados à Prefeitura através de meios eletrônicos, em canal de comunicação a ser criado e administrado pela Secretaria Municipal da Habitação, como uma das formas de fiscalização do programa.
- § 4° O órgão municipal responsável pela fiscalização do "Programa Reforma Fácil" deve divulgar e manter atualizado em seu sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, página específica contendo informações relativas à execução orçamentária, financeira, responsabilidade técnica, licitações envolvidas, projetos, relatórios técnicos, informações adicionais e situação de cada obra realizada pelo programa.
- Art. 6° Na execução do 'Programa Reforma Fácil', fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos beneficiários materiais de construção, equipamentos e mão de obra para a realização da obra ou serviço objeto deste programa, até o limite de 400 (quatrocentas) UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por grupo familiar, não reembolsável.
- Art. 6º Na execução do 'Programa Reforma Fácil, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos beneficiários materiais de construção, equipamentos e mão de obra para a realização da obra ou serviço objeto deste programa, até o limite de 1.000 (um mil) UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por grupo familiar, não reembolsável. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)



**Parágrafo único.** É vedado o fornecimento exclusivo de materiais, uma vez que o programa contempla o fornecimentos de materiais, equipamentos e mão de obra. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)

- **Art. 7°** O fornecimento dos materiais de construção, equipamentos e mão de obra a serem utilizados no programa serão contratados pela Prefeitura através de processo licitatório.
- **Art. 8°** As obras e serviços realizados nos imóveis contemplados pelo 'Programa Reforma Fácil' deverão ser concluídos no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de obra relatada pelo profissional habilitado e responsável da obra.
- **Art. 9º** A aplicação indevida dos recursos de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais, às seguintes penalidades:
- I vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer Programa Habitacional do Município; e
- II obrigação de ressarcir integralmente o valor do auxílio utilizado indevidamente, corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- **Parágrafo único.** Não efetuado o ressarcimento de que trata o inciso II do "caput" deste artigo no prazo fixado na notificação expedida pelo Poder Público, o valor será inscrito em dívida ativa, para fins de execução judicial.
- **Art. 10.** O beneficiário do 'Programa Reforma Fácil' somente poderá ser novamente beneficiado após o período de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício anterior.
- **Art. 11.** Caberá à Secretaria Municipal da Habitação expedir as normas que se fizerem necessárias à regulamentação do 'Programa Reforma Fácil', bem como a operacionalização e fiscalização da sua execução.
- **Art. 12.** Fica autorizado o Poder Público, para fins da implantação do 'Programa Reforma Fácil', a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de

# (10)

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Habitação, até o limite máximo de 40.000 (quarenta mil) UFESP em cada exercício.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.266, de 24 de março de 2014 e a Lei nº 7.036, de 25 de outubro de 2018.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR PREFEITO